

DELIBERAÇÃO CECA/CN Nº 4.511, DE 01 DE OUTUBRO DE 2004

Obriga o requerente do licenciamento da lavra de água à manutenção da vegetação existente ou à recomposição da vegetação degradada e dá outras providências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMADUR, em reunião de 01/10/2004, através de sua Câmara de Normatização, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23 de janeiro de 1995,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/300.396/2004,

CONSIDERANDO a Portaria nº 231, de 31 de julho de 1998, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que determina aos titulares de Alvarás de Pesquisa de água mineral a delimitação da Área de Proteção de sua fonte,

CONSIDERANDO que hoje a área de proteção se destina apenas à garantia da integridade físico-química dos aquíferos, impedindo possíveis contaminações que afetem as características físico-químicas e bacteriológicas de suas águas,

CONSIDERANDO que, dentre as finalidades da citada Portaria do DNPM, está a da adoção de medidas corretivas ou preventivas na área de proteção, necessárias à proteção e à conservação das fontes hidrominerais, em face dos riscos de contaminação e do grau de vulnerabilidade identificados em relação aos diversos fatores ambientais e às fontes de poluição,

CONSIDERANDO que incumbe ao requerente a proteção e a conservação das fontes, conforme dispõe o artigo 47, XII do Código de Minas,

CONSIDERANDO a reconhecida importância da existência de vegetação para a proteção e a conservação dos aquíferos, evitando a erosão e contribuindo para a infiltração da água das chuvas nas suas áreas de recarga,

CONSIDERANDO que a manutenção de áreas florestadas no âmbito do perímetro da área de proteção das fontes de água mineral delimitadas pelo DNPM atende a ambos os propósitos,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Fica o requerente do licenciamento da lavra de água obrigado a manter a vegetação existente ou a recompor, às suas expensas, a vegetação degradada constante da área de proteção da fonte, podendo esta atingir sua totalidade, excluindo-se apenas as áreas de captação e aquelas necessárias à instalação de equipamentos e o transporte do líquido após o envase.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo se aplica à área de proteção contida na poligonal da área informada no Plano de Aproveitamento Econômico aprovado pelo DNPM.

Art. 2º – O requerente deve apresentar ao Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ proposta de recomposição florestal, quando necessário, contendo a indicação da área a ser reflorestada bem como possíveis impedimentos.

Parágrafo Único – O projeto deverá ser elaborado por profissional habilitado, e somente poderá ser executado após aprovação pelo IEF/RJ, cujo prazo de análise técnica não poderá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 3º – Quando da solicitação da Licença de Operação de novos empreendimentos, o requerente deverá entregar à FEEMA cópia do documento que comprove a aprovação de projeto de recomposição florestal pelo IEF/RJ ou de parecer desse órgão certificando a desnecessidade.

Art. 4º – A execução do projeto de recomposição florestal não poderá ultrapassar o prazo de validade da Licença de Operação.

Art. 5º – Compete ao IEF/RJ o acompanhamento da implantação do projeto de recomposição florestal, por ele aprovado.

Parágrafo Único – Após conclusão do projeto, o IEF/RJ deverá emitir laudo para a FEEMA para que seja incorporado ao processo de licenciamento.

Art. 6º – Ao requerente que já possua Licença de Operação – LO em vigor, concedida para captação e envase de água mineral, serão aplicadas as disposições desta Deliberação, quando da renovação da LO.

Art. 7º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2004

GUILHERME DE PINHO ALONSO
Presidente

Emnr.

Publicada no Diário Oficial de 25/01/05